



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/96:

Homologa o resultado final do concurso público de reprivatização de 56% do capital social do Banco Comercial dos Açores, S. A. 3084

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 475/96:

Cria no quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Económicas um lugar de servente, a extinguir quando vagar 3084

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 476/96:

Aprova o modelo de cartão de identificação para uso do pessoal do Ministério da Defesa Nacional. Revoga a Portaria n.º 1019/83, de 6 de Dezembro 3084

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 477/96:

Aprova o Regulamento de Exploração de Serviço de Telecomunicações Complementares Fixo — Serviço de Redes Privativas de Voz (SRPV) 3085

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 478/96:

Suspende a exploração cinegética da zona de caça associativa da Herdade do Monte Velho pelo prazo máximo de 180 dias 3088

Portaria n.º 479/96:

Suspende a exploração cinegética da zona de caça associativa da Herdade do Escudeiro e outras pelo prazo máximo de 180 dias 3088

Portaria n.º 480/96:

Suspende a exploração cinegética da zona de caça associativa de Ortiga pelo prazo máximo de 180 dias 3088

Portaria n.º 481/96:

Suspende a exploração cinegética da zona de caça associativa da Mata de Leirosa pelo prazo máximo de 180 dias 3088

Portaria n.º 482/96:

Suspende a exploração cinegética da zona de caça turística da Herdade de Adema pelo prazo máximo de 180 dias 3089

Portaria n.º 483/96:

Suspende a exploração cinegética da zona de caça turística da Herdade de Almada pelo prazo máximo de 180 dias 3089

Portaria n.º 484/96:

Suspende a exploração cinegética da zona de caça turística das Herdades de Baixo e outras pelo prazo máximo de 180 dias 3089

Despacho Normativo n.º 33/96:

Fixa as taxas a pagar pelas concessões de autorizações especiais de caça das zonas de caça sociais da Anta, Ribeira de Cadelos, serra da Nogueira, Baceiro, Miranda do Corvo e Penela, Melgaço, serra do Marão, serra da Lousã, Sabor e Alvão 3089

Ministérios da Educação e da Saúde**Portaria n.º 485/96:**

Aprova o plano de estudos do curso de estudos superiores especializados em Enfermagem no Adulto e Idoso ministrado pela Escola Superior de Enfermagem de Santarém 3092

Região Autónoma dos Açores**Decreto Regulamentar Regional n.º 36/96/A:**

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, de 12 de Março (cria vários organismos no âmbito da Secretaria Regional da Educação e Cultura) 3094

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 162, de 15 de Julho de 1996, inserindo o seguinte:

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 254-CB/96:**

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa do Rabaçal, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia do Rabaçal, município de Penela 1970-(42)

Portaria n.º 254-CC/96:

Declara extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 605/95, de 19 de Junho, à MOUROAGROCINEGÉTICA e sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Mourão. Revoga a Portaria n.º 605/95, de 19 de Junho 1970-(42)

Portaria n.º 254-CD/96:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Monte Mato — Rui Dias, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Terrugem e Ciladas, municípios de Elvas e Vila Viçosa ... 1970-(43)

Portaria n.º 254-CE/96:

Extingue a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 722-H10/92, de 15 de Julho, à TRUTICAÇA 1970-(43)

Portaria n.º 254-CF/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Ervidel, município de Aljustrel, na freguesia e município de Ferreira do Alentejo e na freguesia de Santa Vitória, município de Beja. Revoga a Portaria n.º 805/95, de 12 de Julho 1970-(43)

Portaria n.º 254-CG/96:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade de Mascarenhas e outras, abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdades do Mascarenhas e Fontanas», sítos nas freguesias de Azinhaira e Barros e Grândola, município de Grândola 1970-(44)

Portaria n.º 254-CH/96:

Renova, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de A das Calças e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Casével e Ourique, município de Ourique 1970-(45)

Portaria n.º 254-CI/96:

Renova, por um período de 15 anos, a concessão da zona de caça associativa de Aldeia do Bispo, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Aldeia do Bispo, município do Sabugal 1970-(45)

Portaria n.º 254-CJ/96:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Vila Formosa, abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade de Vila Formosa», sito na freguesia de Seda, município de Alter do Chão 1970-(46)

Portaria n.º 254-CL/96:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade Vale da Arca», sito na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal 1970-(46)

Portaria n.º 254-CM/96:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Mourão 1970-(47)

Portaria n.º 254-CN/96:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Carvalhal Meão e Pega, município da Guarda 1970-(47)

Portaria n.º 254-CO/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Monforte da Beira, município de Castelo Branco 1970-(48)

Portaria n.º 254-CP/96:

Renova, por um período de 15 anos, a concessão da zona de caça associativa abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Marmeleiro, município da Guarda 1970-(49)

Portaria n.º 254-CQ/96:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vilar Maior, município do Sabugal 1970-(49)

Portaria n.º 254-CR/96:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Quinta de Miranda, abrangendo o prédio rústico denominado «Quinta de Miranda», sito na freguesia de Azinhaga, município da Golegã 1970-(50)

Portaria n.º 254-CS/96:

Altera a Portaria n.º 317/91, de 10 de Abril, que sujeitou ao regime cinegético especial várias propriedades situadas nas freguesias de Ponte de Sor e Montargil, concelho de Ponte de Sor 1970-(50)

Portaria n.º 254-CT/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Bárbara de Padrões, município de Castro Verde 1970-(50)

Portaria n.º 254-CU/96:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Grega de Cima, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Faro do Alentejo e Alfândão, município de Ferreira do Alentejo 1970-(51)

Portaria n.º 254-CV/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Montargil, município de Ponte de Sor 1970-(51)

Portaria n.º 254-CX/96:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Vila Nova de Foz Côa, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Vila Nova de Foz Côa 1970-(52)

Portaria n.º 254-CZ/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Salgueiro e Escarigo, município do Fundão 1970-(52)

Portaria n.º 254-DA/96:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade de Monte Ruas», sítio na freguesia e município de Aljustrel 1970-(53)

Portaria n.º 254-DB/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Almodôvar 1970-(54)

Portaria n.º 254-DC/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de São João de Negrilhos, município de Aljustrel 1970-(55)

Portaria n.º 254-DD/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Camarneira, município de Cantanhede 1970-(56)

Portaria n.º 254-DE/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Ulme e Pinheiro Grande, município da Chamusca 1970-(56)

Portaria n.º 254-DF/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pego, município de Abrantes 1970-(57)

Portaria n.º 254-DG/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Brufe, município de Terras de Bouro 1970-(58)

Portaria n.º 254-DH/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Arcos, Santa Maria, São Bento de Ana Loura e São Lourenço de Mamporcão, município de Estremoz 1970-(59)

Portaria n.º 254-DI/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município de Alandroal 1970-(59)

Portaria n.º 254-DJ/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Olmos e Chacim, município de Macedo de Cavaleiros 1970-(60)

Portaria n.º 254-DL/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia do Tramagal, município de Abrantes, e na freguesia de Santa Margarida, município de Constância. Revoga a Portaria n.º 761/95, de 11 de Julho 1970-(61)

Portaria n.º 254-DM/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Ferreiro, Outeiro Maior e Parada, município de Vila do Conde 1970-(62)

Portaria n.º 254-DN/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santo Amaro, município de Sousel 1970-(63)

Portaria n.º 254-DO/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Morais, município de Macedo de Cavaleiros 1970-(63)

Portaria n.º 254-DP/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Ferreira do Alentejo e nas freguesias de São João de Negrilhos e Aljustrel, município de Aljustrel 1970-(64)

Portaria n.º 254-DQ/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Seda, município de Alter do Chão 1970-(65)

Portaria n.º 254-DR/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Nossa Senhora da Graça dos Degolados e São João Baptista, município de Campo Maior. Revoga a Portaria n.º 665/95, de 27 de Junho 1970-(66)

Portaria n.º 254-DS/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Simão, município de Nisa. Revoga a Portaria n.º 521/92, de 23 de Junho 1970-(66)

Portaria n.º 254-DT/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santa Bárbara de Padrões e Rosário, município de Almodôvar 1970-(67)

Portaria n.º 254-DU/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Arneiro das Milhariças, Tremês e Azoia de Cima, município de Santarém 1970-(68)

Portaria n.º 254-DV/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Vicente e Ventosa e Santa Eulália, município de Elvas. Revoga a Portaria n.º 682/95, de 28 de Junho ... 1970-(69)

Portaria n.º 254-DX/96:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade do Monte Ronceiro», sítio na freguesia e município de Castro Verde 1970-(70)

Portaria n.º 254-DZ/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Capelins, município de Alandroal. Revoga a Portaria n.º 1032/90, de 12 de Outubro 1970-(71)

Portaria n.º 254-EA/96:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade da Malhada», sítio na freguesia de Vaqueiros, município de Alcoutim. Revoga a Portaria n.º 722-U10/92, de 15 de Julho 1970-(71)

Portaria n.º 254-EB/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Coruche, Biscainho e Fajarda, município de Coruche. Revoga a Portaria n.º 446/95, de 12 de Maio ... 1970-(72)

Portaria n.º 254-EC/96:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Casais da Serra, Pequena, Pinhais e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santo Isidoro e Encarnação, município de Mafra 1970-(73)

Portaria n.º 254-ED/96:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Baçal e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Vila Nova de São Pedro, Maçussa, Vale de Pinta, Pontével e Ereira, municípios da Azambuja e do Cartaxo 1970-(74)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/96

Nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do caderno de encargos aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/95, de 20 de Junho, o Conselho do Governo Regional dos Açores vem propor a homologação do resultado final do concurso público de alienação de 5 040 000 acções, relativo à 1.ª fase da reprivatização do Banco Comercial dos Açores, S. A., bem como toda a documentação que o sustenta.

Esta proposta é feita após a Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública ter verificado que se encontra já pago, na íntegra, o preço da aquisição do lote indivisível de 5 040 000 acções do Banco Comercial dos Açores, S. A., e ter apresentado, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do mencionado caderno de encargos, ao Conselho do Governo Regional dos Açores o resultado da fase de abertura das ofertas, bem como a identificação do adquirente.

Compete agora proceder à homologação do resultado final do concurso, face ao disposto no n.º 2 do artigo 29.º do referido caderno de encargos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Homologar o resultado final do concurso público de alienação de 5 040 000 acções, relativo à 1.ª fase da reprivatização do Banco Comercial dos Açores, S. A., bem como toda a documentação que o sustenta.

2 — Confirmar, como adquirente, o agrupamento liderado pelo BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A., e constituído ainda pela Santa Casa de Misericórdia de Angra do Heroísmo, Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada e INVESTAÇOR, SGPS, S. A., podendo, no entanto, a aquisição das acções ser feita pela BANIF (Açores) — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., em conformidade com a proposta apresentada e de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 91/95, de 9 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Agosto de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 475/96

de 10 de Setembro

Encontra-se a exercer funções há mais de um ano na Inspeção-Geral das Actividades Económicas uma funcionária do quadro de efectivos interdepartamentais com a categoria de servente.

Havendo necessidade na sua integração e não prevendo o quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Económicas quaisquer lugares na respectiva categoria, importa proceder à sua criação.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, conjugado

com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 269-A/95, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia e Adjunto, que seja criado no quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, constante do mapa anexo à Portaria n.º 321/93, de 19 de Março, mantida em vigor pela Portaria n.º 1485/95, de 28 de Dezembro, um lugar de servente, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Economia.

Assinada em 26 de Julho de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Economia, *Jaime Serão Andrez*, Secretário de Estado do Comércio e Turismo. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 476/96

de 10 de Setembro

A Portaria n.º 1019/83, de 6 de Dezembro, criou um modelo de cartão de identificação para uso dos membros dos Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado da Defesa Nacional, bem como de outro pessoal que eventualmente lhes prestasse serviço.

Considerando a necessidade de tornar extensivo ao pessoal dirigente, de inspecção e de investigação o livre acesso aos serviços, unidades, estabelecimentos ou quaisquer lugares em que tenham de exercer as suas funções;

Considerando ainda a necessidade de tornar extensivo a todo o pessoal dos serviços do Ministério da Defesa Nacional o uso de um cartão de identificação, com vista a facilitar o acesso às respectivas instalações, bem como a identificação junto de outros serviços e entidades públicas ou privadas;

Tendo em atenção o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 133/95, de 9 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes modelos de cartão de identificação anexos à presente portaria:

Modelo 1 — para uso dos membros dos Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado da Defesa Nacional, dos dirigentes dos serviços do Ministério da Defesa Nacional, do pessoal de inspecção e de investigação e de outro pessoal que venha a ser considerado por despacho do Ministro da Defesa Nacional (anexo I);

Modelo 2 — para uso do restante pessoal dos serviços do Ministério da Defesa Nacional (anexo II).

2.º Os portadores do cartão modelo 1 têm livre acesso aos serviços, unidades, estabelecimentos ou quaisquer lugares em que tenham de exercer as suas funções.

3.º Os cartões são de cor branca, com escudo dourado e letras de cor azul, tendo uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo e

contendo o modelo 1 a menção «livre trânsito» em letras maiúsculas de cor vermelha.

4.º A entidade emitente é a Secretaria-Geral, que providenciará para que os cartões emitidos sejam registados em livro ou base de dados própria, com os elementos de identificação convenientes.

5.º Os cartões são autenticados com a assinatura do secretário-geral e com a aposição do selo branco, de forma que este incida sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.

6.º Os cartões devem ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes e são obrigatoriamente recolhidos quando se verifique cessação ou suspensão de funções do respectivo titular.

7.º Em caso de extravio, deterioração ou destruição, pode ser emitida uma 2.ª via, do que se fará indicação expressa, mantendo esta o número do cartão anterior.

8.º É revogada a Portaria n.º 1019/83, de 6 de Dezembro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 10 de Julho de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

ANEXO I

Modelo de cartão de identificação

Membros dos gabinetes e pessoal dirigente, de inspecção e de investigação

FRENTE

1 2

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO N.º _____

LIVRE TRÂNSITO

Nome _____

Cargo _____

Lisboa, ____ de _____ de 19 ____ O SECRETÁRIO-GERAL

7,5 cm

10,5 cm

VERSO

Ao portador assiste o direito de livre acesso aos serviços, unidades, estabelecimentos ou quaisquer lugares em que tenha de exercer as suas funções.

Todas as autoridades a quem este cartão de identidade for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.

Assinatura do Portador

Modelo 1 (Portaria n.º _____)

1 - verde
2 - vermelho

ANEXO II

Modelo de cartão de identificação

Restante pessoal

FRENTE

1 2

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO N.º _____

Nome _____

Serviço _____

Categoria _____

Lisboa, ____ de _____ de 19 ____ O SECRETÁRIO-GERAL

7,5 cm

10,5 cm

VERSO

Todas as autoridades a quem este cartão de identidade for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.

Assinatura do Portador

Modelo 2 (Portaria n.º _____)

1 - verde
2 - vermelho

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 477/96

de 10 de Setembro

A liberalização do sector das telecomunicações, revestindo-se de especial importância social e económica, tem vindo a ser realizada por Portugal tendo em consideração as normas europeias e as especificidades próprias do nosso país.

Neste contexto releva-se a atenção que têm merecido os princípios comunitários aplicáveis à realização do mercado dos serviços de telecomunicações.

Ganha em importância referir a Directiva n.º 90/388/CEE, de 28 de Junho, da Comissão.

De acordo com as regras e definições contidas na citada directiva tem-se vindo a adaptar a legislação nacional aplicável às telecomunicações.

Assim, foi escolhido já na ordem jurídica nacional o conceito de serviço fixo de telefone, que consta das Bases de Concessão do Serviço Público de Telecomu-

nações, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro.

Tal conceito deve ser interpretado e executado à luz da definição do serviço de telefonia vocal, como se contém no artigo 1.º da citada directiva da Comissão.

E, como tal, devem ser liberalizados serviços de telecomunicações que, envolvendo o transporte de voz, sejam prestados a empresas ou grupos fechados de utilizadores ou, sem tal limitação, sejam oferecidos sem interfuncionamento com o serviço fixo de telefone.

Com tais características, estes serviços deixam de integrar o conceito de serviço fixo de telefone ou telefonia vocal.

Com a presente portaria, que cria o serviço de telecomunicações complementares fixo — serviço de redes privadas de voz (SRPV), dá-se um passo importante e significativo no ordenamento do sector das telecomunicações.

De facto, com a entrada em vigor deste diploma, restringe-se o exclusivo do operador público de telecomunicações no domínio da oferta comercial do transporte de voz, que assim perde segmento relevante do mercado de serviços que envolvem o transporte de voz.

Tal facto poderá levar a que determinada parte dos custos do serviço universal deixasse de estar financiada pelas receitas provenientes do segmento de mercado agora liberalizado.

Assim, devem os novos agentes beneficiários deste segmento de mercado ora liberalizado participar nos referidos custos, calculados com rigor e transparência, por forma a manter-se o equilíbrio indispensável ao estabelecimento do serviço universal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, aprovar o Regulamento de Exploração do Serviço de Telecomunicações Complementares Fixo — Serviço de Redes Privativas de Voz (SRPV), constante do anexo à presente portaria e desta fazendo parte integrante.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 20 de Agosto de 1996.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

ANEXO

Regulamento de Exploração do Serviço de Telecomunicações Complementar Fixo — Serviço de Redes Privativas de Voz

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento é aplicável à exploração do serviço de telecomunicações complementar fixo — serviço de redes privadas de voz (SRPV).

Artigo 2.º

Definições

1 — O SRPV é um serviço de telecomunicações complementar fixo, conforme definido na alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, caracterizado por permitir o transporte de voz, nas seguintes modalidades:

- a) A um grupo de utilizadores sem interfuncionamento com o serviço fixo de telefone;
- b) A uma empresa ou a um grupo fechado de utilizadores (GFU) que utilizem um ou dois pontos terminais do serviço fixo de telefone.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, entende-se por grupo fechado de utilizadores:

- a) Sociedades em relações de domínio e sociedades em relações de grupo, nos termos da lei comercial;
- b) Uma empresa e os seus fornecedores, quando em relação estável e duradoura, documentalmente comprovada;
- c) Pessoas singulares, no exercício de profissão liberal desenvolvida em diferentes locais de trabalho de que sejam proprietários, arrendatários ou subarrendatários;
- d) Sociedades civis, no exercício da sua actividade, nos termos da alínea anterior.

Artigo 3.º

Âmbito espacial

1 — Os SRPV são prestados no território nacional, respeitando as zonas geográficas para o efeito fixadas no respectivo título de licenciamento.

2 — Para efeitos do número anterior, os operadores de SRPV ficam obrigados a alugar ao operador do serviço público de telecomunicações os circuitos de transmissão da rede básica de telecomunicações, quando explorados em regime de exclusivo.

Artigo 4.º

Preços

Os preços aplicáveis ao aluguer dos circuitos referidos no artigo anterior são os constantes dos tarifários em vigor, nomeadamente para os circuitos de interligação e para os circuitos de acesso.

Artigo 5.º

Compensação de custos do serviço universal

1 — Aos preços dos circuitos de interligação referidos no artigo anterior acrescerá a quota-parte nos custos de serviço universal a suportar pelos operadores de SRPV, não podendo em caso algum o montante global a pagar ser superior ao que resultaria da aplicação dos preços estabelecidos para o aluguer de circuitos ao público.

2 — Para efeitos do número anterior deve o operador público de telecomunicações, nos termos da cláusula 25.^a das Bases da Concessão do Serviço Público de Telecomunicações, demonstrar os custos associados à prestação do serviço universal no âmbito do serviço fixo de telefone.

3 — Por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações são fixados os mecanismos de cálculo e de pagamento da compensação a que se refere o presente artigo.

Artigo 6.º

Prestação de SRPV

A prestação de SRPV é assegurada por operadores devidamente licenciados nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, e demais legislação complementar.

Artigo 7.º

Direitos e obrigações dos operadores

1 — Constituem direitos e obrigações dos operadores de SRPV para além dos demais que decorrem da lei e dos respectivos títulos de licenciamento os seguintes:

- a) Interligar-se a redes ou serviços nacionais;
- b) Interligar-se a redes ou serviços internacionais, apenas para a realização de ligações entre entidades parte de um mesmo GFU ou de uma empresa;
- c) Notificar, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, os utentes dos serviços quando se verificarem suspensões ou interrupções dos mesmos com duração superior a vinte e quatro horas, salvo quando sejam determinadas por motivo imprevisto ou caso de força maior e, como tal, não sejam imputáveis ao operador;
- d) Notificar, com a antecedência mínima de 30 dias, os utentes dos serviços em caso de extinção dos mesmos;
- e) Providenciar, no que for necessário e estiver ao seu alcance, no sentido de assegurar e fazer respeitar, nos termos da legislação em vigor, o sigilo das comunicações dos serviços prestados, não havendo lugar a quaisquer responsabilidades por acções ou omissões que lhes não sejam imputáveis;
- f) Publicitar, de forma detalhada, os vários componentes dos preços cobrados;
- g) Assegurar um ponto de acesso adequado aos serviços nas instalações do utente, de molde a permitir uma fácil ligação do equipamento terminal;
- h) Informar quais as zonas de cobertura dos serviços prestados;
- i) Garantir a utilização dos serviços dentro das zonas de cobertura de forma continuada;
- j) Instalar, a expensas próprias, e disponibilizar sistemas adequados à intercepção das comunicações, a executar pelas autoridades legalmente autorizadas para o efeito;
- l) Aceder às instalações dos utentes para assegurar as correctas condições de exploração do serviço.

2 — Nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, devem os operadores de SRPV observar e cumprir as respectivas condições de acesso.

3 — Para os efeitos da alínea c) do n.º 1 não é cobrado ao utente, durante o período de suspensão ou de interrupção dos serviços, o valor da taxa de assinatura ou

do seu equivalente, correspondente ao período nele compreendido.

4 — Para os efeitos das alíneas c) e d) do n.º 1, a não observância dos prazos aí referidos dá lugar ao ressarcimento pelo operador dos prejuízos causados, quando lhe sejam imputáveis, sem prejuízo de outras sanções que ao caso sejam de aplicar, designadamente de carácter contra-ordenacional, previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro.

Artigo 8.º

Contratos

1 — Os contratos para a prestação de SRPV celebrados entre o operador e o utente não poderão conter quaisquer disposições que contrariem o disposto no presente Regulamento, bem como no Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro.

2 — Os contratos a que alude o número anterior devem assegurar o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do presente Regulamento.

3 — Tratando-se de contratos de adesão, o operador deverá submeter à aprovação do Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) os respectivos projectos.

Artigo 9.º

Normas complementares

1 — Os operadores licenciados para a prestação de SRPV poderão adoptar normas internas de exploração complementares das constantes no presente Regulamento e em conformidade com este.

2 — As normas internas de exploração, elaboradas nos termos dos números anteriores, devem ser publicadas e do conhecimento explícito dos clientes dos serviços.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Artigo 10.º

Operadores licenciados

Os operadores licenciados para a prestação de serviços de telecomunicações complementares fixos à data da entrada em vigor do presente diploma podem requerer ao ICP licença para a prestação de SRPV, devendo, para o efeito, apresentar o projecto técnico a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 11.º

Condições técnicas

1 — Os operadores de SRPV devem, pelos meios técnicos adequados, obrigatoriamente indicados no projecto técnico a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, garantir que os serviços por si prestados em nenhum momento revistam a forma de serviço fixo de telefone.

2 — Os operadores devem garantir que os clientes dos seus serviços cumprem o disposto no número anterior.

Artigo 12.º

Interdições

As comunicações entre clientes dos diferentes serviços objecto da presente portaria realizam-se através do serviço fixo de telefone.

Artigo 13.º

Condições essenciais

O disposto nos artigos 11.º e 12.º constitui condição essencial da licença de operador de SRPV, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 7.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 478/96

de 10 de Setembro

Pela Portaria n.º 522/90, de 7 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Herdade do Monte Velho uma zona de caça associativa situada na freguesia de Assumar, município de Monforte.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer atempadamente a sua renovação, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro.

Contudo, o processo não pôde ficar concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que, pela presente portaria, seja suspensa a exploração cinegética da zona de caça associativa da Herdade do Monte Velho (processo n.º 281-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 16 de Agosto de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 479/96

de 10 de Setembro

Pela Portaria n.º 532/90, de 10 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores do Monte Grande e Escudeiro uma zona de caça associativa situada na freguesia de Assumar, município de Monforte.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer atempadamente a sua renovação, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro.

Contudo, o processo não pôde ficar concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que, pela presente portaria, seja suspensa a exploração cinegética da zona de caça associativa da Herdade do Escudeiro e outras (processo n.º 283-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 16 de Agosto de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 480/96

de 10 de Setembro

Pela Portaria n.º 600/90, de 31 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Ortiga uma zona de caça associativa situada na freguesia de Ortiga, município de Mação.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer atempadamente a sua renovação, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro.

Contudo, o processo não pôde ficar concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que, pela presente portaria, seja suspensa a exploração cinegética da zona de caça associativa de Ortiga (processo n.º 290-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 16 de Agosto de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 481/96

de 10 de Setembro

Pela Portaria n.º 927/89, de 20 de Outubro, foi concessionada ao Clube de Caçadores do Sul do Mondego uma zona de caça associativa situada na freguesia de Lavos, município da Figueira da Foz.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer atempadamente a sua renovação, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro.

Contudo, o processo não pôde ficar concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que, pela presente

portaria, seja suspensa a exploração cinegética da zona de caça associativa da Mata da Leirosa (processo n.º 176-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 16 de Agosto de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 482/96

de 10 de Setembro

Pela Portaria n.º 321/90, de 27 de Abril, alterada pela Portaria n.º 436/95, de 11 de Maio, foi concessionada à AMT — Comércio e Indústria de Produtos Alimentares, S. A., uma zona de caça turística situada na freguesia de Samora Correia, município de Benavente.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer atempadamente a sua renovação com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro.

Contudo, o processo não pôde ficar concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que, pela presente portaria, seja suspensa a exploração cinegética da zona de caça turística da Herdade de Adema (processo n.º 244-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 16 de Agosto de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 483/96

de 10 de Setembro

Pela Portaria n.º 372/90, de 14 de Maio, foi concessionada à Sociedade de Agricultura de Grupo, L.^{da}, uma zona de caça turística situada na freguesia de Santo Estêvão, município de Benavente.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer atempadamente a sua renovação, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro.

Contudo, o processo não pôde ficar concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que, pela presente

portaria, seja suspensa a exploração cinegética da zona de caça turística da Herdade de Almada (processo n.º 248-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 16 de Agosto de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 484/96

de 10 de Setembro

Pela Portaria n.º 451/91, de 18 de Junho, foi concessionada à Sociedade Cinegética e Turística da Herdade de Baixo, L.^{da}, uma zona de caça turística situada na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer atempadamente a sua renovação, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro.

Contudo, o processo não pôde ficar concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que, pela presente portaria, seja suspensa a exploração cinegética da zona de caça turística das Herdades de Baixo e outras (processo n.º 259-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 16 de Agosto de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Despacho Normativo n.º 33/96

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 25.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho, estabelecem-se as taxas a pagar pelas concessões de autorizações especiais de caça das zonas de caça sociais da Anta, Ribeira de Cadelos, serra da Nogueira, Baceiro, Miranda do Corvo e Penela, Melgaço, serra do Marão, serra da Lousã, Sabor e Alvão:

Zona de caça social da Anta (n.º 226-DGF)

**Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 640-C/94,
de 15 de Julho**

1 — As taxas devidas pelos caçadores naturais ou residentes nas freguesias de Bigorne, Lalim e Lazarim, do

concelho de Lamego, pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de salto ao coelho — 250\$;
Caça de salto à galinhola — 500\$;
Caça de montaria aos javalis — 500\$.

2 — As taxas devidas pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do concelho de Lamego pela concessão de autorização especial são as seguintes:

Caça de salto ao coelho — 750\$;
Caça de salto à galinhola — 1500\$;
Caça de montaria aos javalis — 1500\$.

3 — As taxas devidas pelos restantes caçadores nacionais não residentes no concelho de Lamego pela concessão de autorização especial são as seguintes:

Caça de salto ao coelho — 1500\$;
Caça de salto à galinhola — 3000\$;
Caça de montaria aos javalis — 5000\$.

Zona de caça social da Ribeira de Cadelos (n.º 300-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

1 — As taxas devidas pelos caçadores naturais ou residentes nas freguesias de Ade, Amoreira, Castelo Mendo, Mesquitela e Monte Perobolço, do concelho de Almeida, pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e lebre — 500\$;
Caça de montaria aos javalis — 500\$.

2 — As taxas devidas pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do concelho de Almeida pela concessão de autorização especial são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e lebre — 1500\$;
Caça de montaria aos javalis — 1500\$.

3 — As taxas devidas pelos restantes caçadores nacionais não residentes no concelho de Almeida pela concessão de autorização especial são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e lebre — 3000\$;
Caça de montaria aos javalis — 5000\$.

Zona de caça social da serra da Nogueira (n.º 381-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

1 — As taxas devidas pelos caçadores naturais ou residentes nos concelhos de Bragança, Macedo de Cavaleiros e Vinhais pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de salto ao coelho — 1000\$;
Caça de salto à perdiz e lebre — 1000\$;
Caça de montaria aos javalis — 5000\$;
Caça de espera aos javalis — 7500\$.

2 — As taxas devidas pelos restantes caçadores nacionais não residentes nos concelhos de Bragança, Macedo de Cavaleiros e Vinhais pela concessão de autorização especial são as seguintes:

Caça de salto ao coelho — 2000\$;
Caça de salto à perdiz e lebre — 2000\$;

Caça de montaria aos javalis — 10 000\$;
Caça de espera aos javalis — 10 000\$.

Tabela a que se refere a alínea b) do n.º 10.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

As taxas suplementares são as seguintes:

Caça de espera aos javalis:
Troféu de 4 cm a 6,5 cm — 15 000\$;
Troféu de 6,6 cm a 7,8 cm — 25 000\$;
Troféu superior a 7,8 cm — 40 000\$.

Tabela a que se referem as alíneas i) e j) do n.º 10.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

As taxas adicionais são as seguintes:

Por cada tiro falhado — 2500\$;
Por cada animal ferido e não cobrado — 15 000\$;
Por desobediência ao guia — 10 000\$.

Zona de caça social do Baceiro (n.º 382-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

1 — As taxas devidas pelos caçadores naturais ou residentes no concelho de Bragança pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de salto ao coelho — 1000\$;
Caça de salto à perdiz e lebre — 1000\$;
Caça de montaria aos javalis — 7500\$;
Caça de espera aos javalis — 7500\$.

2 — As taxas devidas pelos restantes caçadores não residentes no concelho de Bragança pela concessão de autorização especial são as seguintes:

Caça de salto ao coelho — 2000\$;
Caça de salto à perdiz e lebre — 2000\$;
Caça de montaria aos javalis — 15 000\$;
Caça de espera aos javalis — 10 000\$.

Tabela a que se refere a alínea b) do n.º 10.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

As taxas suplementares são as seguintes:

Caça de espera aos javalis:
Troféu de 4 cm a 6,5 cm — 15 000\$;
Troféu de 6,6 cm a 7,8 cm — 25 000\$;
Troféu superior a 7,8 cm — 40 000\$.

Tabela a que se referem as alíneas i) e j) do n.º 10.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

As taxas adicionais são as seguintes:

Por cada tiro falhado — 2500\$;
Por cada animal ferido e não cobrado — 15 000\$;
Por desobediência ao guia — 10 000\$.

Zona de caça social de Miranda do Corvo e Penela (n.º 768-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

1 — As taxas devidas pelos caçadores naturais ou residentes nas freguesias de Vila Nova e Miranda do Corvo, do concelho de Miranda do Corvo, e de Espinhal, do

concelho de Penela, pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e à perdiz — 750\$;
Caça de espera aos javalis — 5000\$.

2 — As taxas devidas pelos caçadores naturais ou residentes nas restantes freguesias dos concelhos de Miranda do Corvo e de Penela pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e à perdiz — 2250\$;
Caça de espera aos javalis — 7500\$.

3 — As taxas devidas pelos restantes caçadores não residentes nos concelhos de Miranda do Corvo e de Penela pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e à perdiz — 4500\$;
Caça de espera aos javalis — 10 000\$.

Tabela a que se refere a alínea h) do n.º 10.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

As taxas suplementares são as seguintes:

Caça de espera aos javalis:
Troféu de 4 cm a 6,5 cm — 15 000\$;
Troféu de 6,6 cm a 7,8 cm — 25 000\$;
Troféu superior a 7,8 cm — 40 000\$.

Tabela a que se referem as alíneas i) e j) do n.º 10.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

As taxas adicionais são as seguintes:

Por cada tiro falhado — 2500\$;
Por cada animal ferido e não cobrado — 15 000\$;
Por desobediência ao guia — 10 000\$.

Zona de caça social de Melgaço (n.º 824-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

1 — As taxas devidas pelos caçadores naturais ou residentes nas freguesias de Gave, Parada do Monte, Cubalhã e Lamas de Mouro, do concelho de Melgaço, pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de salto ao coelho — 250\$;
Caça de salto à perdiz — 500\$;
Caça de montaria aos javalis — 500\$.

2 — As taxas devidas pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do concelho de Melgaço pela concessão de autorização especial são as seguintes:

Caça de salto ao coelho — 750\$;
Caça de salto à perdiz — 1500\$;
Caça de montaria aos javalis — 1500\$.

3 — As taxas devidas pelos restantes caçadores não residentes no concelho de Melgaço pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de salto ao coelho — 1500\$;
Caça de salto à perdiz — 3000\$;
Caça de montaria aos javalis — 5000\$.

Zona de caça social da serra do Marão (n.º 1329-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

1 — As taxas devidas pelos caçadores naturais ou residentes na freguesia de Ansiães, do concelho de Amarante, pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de salto ao coelho — 250\$;
Caça de salto à perdiz — 500\$;
Caça de montaria aos javalis — 500\$.

2 — As taxas devidas pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do concelho de Amarante pela concessão de autorização especial são as seguintes:

Caça de salto ao coelho — 750\$;
Caça de salto à perdiz — 1500\$;
Caça de montaria aos javalis — 1500\$.

3 — As taxas devidas pelos caçadores não residentes no concelho de Amarante pela concessão de autorização especial são as seguintes:

Caça de salto ao coelho — 1500\$;
Caça de salto à perdiz — 3000\$;
Caça de montaria aos javalis — 5000\$.

Zona de caça social da serra da Lousã (n.º 1622-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

1 — As taxas devidas pelos caçadores naturais ou residentes na freguesia de Campelo, do concelho de Figueiró dos Vinhos, nas freguesias de Coentral e Castanheira de Pêra, do concelho de Castanheira de Pêra, e na freguesia da Lousã, do concelho da Lousã, pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de espera aos javalis — 5000\$.

2 — As taxas devidas pelos caçadores naturais ou residentes nas restantes freguesias dos concelhos de Figueiró dos Vinhos, Castanheira de Pêra e Lousã pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de espera aos javalis — 7500\$.

3 — As taxas devidas pelos restantes caçadores não residentes nos concelhos de Figueiró dos Vinhos, Castanheira de Pêra e Lousã pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de espera aos javalis — 10 000\$.

Tabela a que se refere a alínea h) do n.º 10.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

As taxas suplementares são as seguintes:

Caça de espera aos javalis:
Troféu de 4 cm a 6,5 cm — 15 000\$;
Troféu de 6,6 cm a 7,8 cm — 25 000\$;
Troféu superior a 7,8 cm — 40 000\$.

Tabela a que se referem as alíneas i) e j) do n.º 10.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

As taxas adicionais são as seguintes:

- Por cada tiro falhado — 2500\$;
- Por cada animal ferido e não cobrado — 15 000\$;
- Por desobediência ao guia — 10 000\$.

Zona de caça social do Sabor (n.º 1743-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

1 — As taxas devidas pelos caçadores naturais ou residentes no concelho de Bragança pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

- Caça de salto ao coelho — 1000\$;
- Caça de salto à perdiz e lebre — 1000\$;
- Caça de montaria aos javalis — 5000\$;
- Caça de espera aos javalis — 7500\$.

2 — As taxas devidas pelos caçadores não residentes no concelho de Bragança pela concessão de autorização especial são as seguintes:

- Caça de salto ao coelho — 3000\$;
- Caça de salto à perdiz e lebre — 3000\$;
- Caça de montaria aos javalis — 10 000\$;
- Caça de espera aos javalis — 10 000\$.

Tabela a que se refere a alínea h) do n.º 10.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

As taxas suplementares são as seguintes:

- Caça de espera aos javalis:
 - Troféu de 4 cm a 6,5 cm — 15 000\$;
 - Troféu de 6,6 cm a 7,8 cm — 25 000\$;
 - Troféu superior a 7,8 cm — 40 000\$.

Tabela a que se referem as alíneas i) e j) do n.º 10.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

As taxas adicionais são as seguintes:

- Por cada tiro falhado — 2500\$;
- Por cada animal ferido e não cobrado — 15 000\$;
- Por desobediência ao guia — 10 000\$.

Zona de caça social do Alvão (n.º 1747-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

1 — As taxas devidas pelos caçadores naturais ou residentes nas povoações de Afonsim, Reguengo, Trandearas, Gouvães, Pinduradouro, Povoação, Santa Marta, Carrazedo, Vidoedo, Cabanes, Lixa e Paredes, do concelho de Vila Pouca de Aguiar, pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

- Caça de salto ao coelho — 500\$;
- Caça de salto à perdiz e lebre — 500\$;
- Caça de montaria aos javalis — 500\$.

2 — As taxas devidas pelos caçadores naturais ou residentes na restante área do concelho de Vila Pouca de

Aguiar pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

- Caça de salto ao coelho — 1500\$;
- Caça de salto à perdiz e lebre — 1500\$;
- Caça de montaria aos javalis — 1500\$.

3 — As taxas devidas pelos caçadores nacionais não residentes no concelho de Vila Pouca de Aguiar pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

- Caça de salto ao coelho — 3000\$;
- Caça de salto à perdiz e lebre — 3000\$;
- Caça de montaria aos javalis — 5000\$.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 16 de Agosto de 1996. — Pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 485/96

de 10 de Setembro

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Santarém;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Objecto

A Escola Superior de Enfermagem de Santarém confere o diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem no Adulto e Idoso, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo I à presente portaria.

3.º

Contingentes

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril, distribuem-se pelos seguintes contingentes:

- a) Docentes de escolas superiores de enfermagem — 5%;

- b) Enfermeiros provenientes de serviços prestadores de cuidados do Ministério da Saúde — 50%;
- c) Enfermeiros provenientes da área da prestação directa de cuidados de estabelecimentos de saúde pertencentes a outros ministérios — 5%;
- d) Outros enfermeiros — 5%;
- e) Enfermeiros de outras sub-regiões de saúde — 35%.

2 — As vagas eventualmente não utilizadas num dos contingentes revertem, se necessário, para qualquer outro contingente.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 7 de Agosto de 1996.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

ANEXO I

Escola Superior de Enfermagem de Santarém

Diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem no Adulto e Idoso

1.º ano

1.º semestre

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/estágios	
Enfermagem no Adulto e Idoso I	Anual	105	22			
Perspectivas de Enfermagem I	Anual	30				
Investigação em Enfermagem I	Semestral	30	11			
Psicologia da Saúde I	Semestral	30				
Sócio-Antropologia	Semestral	30	11			
Bioquímica	Semestral	30				

2.º semestre

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/estágios	
Enfermagem no Adulto e Idoso I	Anual	60	22			
Perspectivas de Enfermagem I	Anual	15	11			
Investigação em Enfermagem II	Semestral	30	11			
Psicologia da Saúde II	Semestral	30	11			
Gestão de Serviços de Enfermagem	Semestral	30				
Metodologias de Formação em Saúde	Semestral	30				
Estágio I	Semestral				224	

2.º ano

1.º semestre

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/estágios	
Enfermagem no Adulto e Idoso II	Semestral	60				
Perspectivas de Enfermagem II	Semestral	23	11			
Investigação em Enfermagem III	Semestral	30	11			
Opção — Enfermagem à Pessoa em Situação de Doença Oncológica ou à Pessoa em Situação de Risco de Vida	Anual	60	11			
Estágio II	Semestral				256	
Estágio III	Semestral				128	

2.º semestre

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/estágios	
Opção — Enfermagem à Pessoa em Situação de Doença Oncológica ou à Pessoa em Situação de Risco de Vida	Anual	45	11			
Seminário de Orientação do Trabalho de Investigação	Semestral		44			
Estágio IV					224	

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças,
Planeamento e Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 36/96/A

Ao ter sido implementado, na Região Autónoma dos Açores, um novo sistema de pagamento das despesas públicas, através da gestão centralizada da tesouraria, importa agora clarificar qual a forma mais adequada ao enquadramento jurídico dos serviços externos ou dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura, com a finalidade de introduzir uma maior flexibilidade e operacionalidade na administração financeira desses mesmos serviços, tornando-se, por esse facto, necessário alterar o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, de 12 de Março.

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, de 12 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1 —

2 — As verbas dos fundos atrás referidas serão depositadas em instituição de crédito, a definir por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Educação e Cultura, em conta à ordem, a movimentar por duas assinaturas dos membros do respectivo conselho administrativo.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional,
em Lajes do Pico, em 5 de Julho de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de
Agosto de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex